

## ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 46+ / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 27/08/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº1/4458/2005

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517563** 

RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA.

**RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR** 

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída. Acusação apurada com o custo das mercadorias vendidas ser superior as saídas do período. Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96. Contribuinte alega em síntese que não comercializa, apenas armazena, pois se trata de Armazém Geral. Julgamento de 1ª instancia pela procedência. Recurso Voluntário segue mesma linha de Procuradoria Consultoria е impugnação. decisão opinam pela manutenção da monocrática de procedência. A Segunda Câmara decide pela parcial procedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

## RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída. Acusação apurada com o custo das mercadorias vendidas ser superior as saídas do período. Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96. Contribuinte alega em síntese que não comercializa, apenas armazena, pois se trata de Armazém Geral. Julgamento de 1ª instancia pela procedência. Recurso Voluntário segue mesma linha de impugnação e requer perícia. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática de procedência. A Segunda Câmara decide pela parcial procedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

## **VOTO DO RELATOR**

Após o levantamento efetuado na empresa configuraram-se através da conta mercadoria entradas superiores ao total de saídas gerando uma diferença de R\$178.527,76, ocasionando uma omissão de saídas, no período fiscalizado. Entretanto, a empresa, por sua própria essência, não comercializa produtos, somente armazena, não podendo ser-lhe cobrado imposto, somente cabível a penalidade do art.126 da Lei 12.670 por se tratar mercadorias amparadas pela não incidência de imposto conforme o art. 4º do RICMS, tornando dessa forma o presente Auto de Infração parcialmente procedente. O Pedido de Perícia deve ser afastada nesse caso e por não haver motivos relevantes para sua efetivação. Portanto, voto, para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe provimento em parte, para reformar a decisão de procedência exarada em primeira instancia, e decidir pela parcial procedência da acusação, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**MULTA** R\$17.852,77

## **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª instancia e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art.126 da lei 12.670/96, vigente a época da infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de setembro de 2.007.

o Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro Ildebrando Holanda Junior CONSELHEIRA

CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Marta de Sousa CONSE(HE)

José Maria Vieira Mota

**CONSELHEIRO** 

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho CONSELHEIRO

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira

Regineusa de Aguiar Miranda

CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO